



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 244/2022 LICITAÇÃO

**PE SRP 046/2022 - FMAS**

**Matéria:** Resposta à Recurso Administrativo.

#### RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, cujo procedimento tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ORIUNDOS DE RECURSOS VIA MINISTÉRIO DA SAÚDE, RELACIONADOS AS PROPOSTAS Nº 079.18.201000/1210-12 E 07918.201000/1210-08, DESTINADA A EQUIPAR A USF CASTELO BRANCO, SARAH MARTINS E HOSPITAL MUNICIPAL DE CASTANHAL DRA. LAÍSE MOREIRA PEREIRA LIMA, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR*, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço.

No dia 10/06/2022 houve a abertura do Pregão Eletrônico através do sistema *comprasgovernamentais*.

Ato contínuo, em 15/06/2022 a Sra. Pregoeira retornou a sessão para o resultado da habilitação das licitantes. A empresa recorrente foi considerada inabilitada por descumprimento aos termos do Edital e a empresa E T MARQUES EIRELI foi considerada habilitada no certame.

Da decisão, a Recorrente apresenta suas razões recursais alegando que a decisão que a desclassificou está eivada de vício de legalidade, assim como a que declarou vencedora a empresa Recorrida.

Segundo do recurso apresentado, a Recorrente aduz que a Sra. Pregoeira e a CPL deveriam ter realizado diligência destinada a esclarecer o cumprimento do item 6.3.2.3 “F”, considerando-a habilitada no certame. E ainda, que o equipamento ofertado pela vencedora não atende aos requisitos do Edital, devendo, pois, ser considerada desclassificada no certame.

É o relatório. Passo a análise.

#### MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

### DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 6.3.2.2 “G” E 6.3.2.3 “F” DO EDITAL

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Sra. Pregoeira que a declarou inabilitada no certame por não ter cumprido os itens 6.3.2.2 “g” e 6.3.2.3 “f” do Edital, sob alegação de que deveria ter sido realizada diligência para suprir e sanar a falha cometida pela licitante.

Ocorre que, em que pese a Lei 8.666/93 dispor sobre a possibilidade de realização de diligência para complementação da instrução, o artigo 43, §3º é claro:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A partir de uma breve leitura do dispositivo acima transcrito, não restam dúvidas que a lei faculta (não obriga) a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução, não sendo, pois, possível, anexar um documento que deveria fazer parte dos documentos de habilitação.

Trata-se, portanto, de inabilitação por descumprimento de exigência editalícia, e que, diante da relevância, sua apresentação é obrigatória no momento da habilitação, sob risco de desclassificação.

Em análise aos autos do PE 046/2022, observo que todas as demais licitantes tiveram idêntico tratamento quando descumpriram algum item exigido no Edital, de maneira que, dispensar a referida documentação significaria uma verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.

Portanto, entendo que a Recorrente ALFA MED descumpriu os itens 6.3.2.2 “g” e 6.3.2.3 “f” do Edital.

### DO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO AOS REQUISITOS DO EDITAL

No presente caso, considerando que o Recorrente traz à análise alegações técnicas relacionados ao item ofertado pela empresa E T MARQUES EIRELI, afirmando que o objeto não atende aos termos do Edital, os autos foram encaminhados ao setor competente para Parecer Técnico.

Através do Parecer Técnico 004/2022, a Secretaria Municipal de Saúde assim manifesta-se: *de acordo com o catálogo de apresentação do equipamento de ultrassom modelo FT.412 em anexo, contém suas especificações, capacidade de aumento de imagem trapezoidal em 20%, portanto, estando de acordo com o solicitado no Edital em questão.*



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, considerando a situação fática e os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente, em paralelo à análise técnica realizada, entendo que as exigências editalícias foram cumpridas pela empresa E T MARQUES EIRELI, e que o objeto ofertado atende ao Termo de Referência.

Ademais, cumpre esclarecer que o próprio Edital prevê nos itens 22.3 e 23.5 que, caso os produtos fornecidos não estejam de acordo com as especificações contidas no anexo I do Edital, estes poderão ser rejeitados pelo Fiscal do Contrato, que tem direito de recusa aos produtos fornecidos equivocadamente ou em desacordo com as especificações mínimas exigidas.

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica, com base também no Parecer Técnico apresentado pela SESMA, opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA opina pela manutenção da decisão da CPL que declarou inabilitada a empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA e habilitada e vencedora a empresa E T MARQUES EIRELI, por ter apresentado os documentos conforme as exigências do Edital do PE SRP 046/2022

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 29 de junho de 2022

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**